

- 3) No caso de resposta afirmativa à segunda questão: deve o artigo 7.º, n.º 3, conjugado com os artigos 6.º e 20.º da Diretiva 2002/21 e com o artigo 288.º TFUE e o artigo 4.º, n.º 3 TUE, ser interpretado no sentido de que o órgão jurisdicional nacional tem o dever de não aplicar as disposições do direito nacional que impõem à autoridade reguladora nacional a abertura de um processo de consolidação se a medida tomada por esta autoridade puder afetar o comércio entre os Estados-Membros?

⁽¹⁾ JO L 108, de 24.4.202., p. 33.

⁽²⁾ JO L 108, de 24.4.2002, p. 51.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Juzgado de Primera Instancia n.º 4 de Martorell (Espanha) em 10 de janeiro de 2014 — Unnim Banc, S.A./Diego Fernández Gabarro e o.

(Processo C-8/14)

(2014/C 102/18)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Juzgado de Primera Instancia n.º 4 de Martorell

Partes no processo principal

Demandante: Unnim Banc, S.A.

Demandados: Diego Fernández Gabarro, Pedro Penalva López e Clara López Durán

Questão prejudicial

Deve entender-se que o prazo de um mês previsto na Lei n.º 1/2013, relativa à proteção do devedor hipotecário, reestruturação da dívida e arrendamento social vai contra os artigos 6.º e 7.º da Diretiva 93/13/CEE ⁽¹⁾ ⁽²⁾?

⁽¹⁾ Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores.

⁽²⁾ JO L 95, p. 29.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hoge Raad der Nederlanden (Países Baixos) em 13 de janeiro de 2014 — Staatssecretaris van Financiën/outra parte: D.G. Kieback

(Processo C-9/14)

(2014/C 102/19)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Hoge Raad der Nederlanden

Partes no processo principal

Recorrente: Staatssecretaris van Financiën.

Outra parte: D.G. Kieback

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 39.º CE ser interpretado no sentido de que, para efeitos da tributação do imposto sobre o rendimento, o Estado-Membro onde um sujeito passivo exerceu uma atividade por conta de outrem deve ter em conta a situação pessoal e familiar da pessoa em questão numa situação em que (i) este sujeito passivo só trabalhou nesse Estado-Membro durante uma parte do ano fiscal e residiu nesse período noutro Estado-Membro (ii) o mesmo auferiu a totalidade ou praticamente a totalidade do seu rendimento durante esse período nesse Estado-Membro de emprego (iii) no decurso do ano em questão o mesmo foi residir e trabalhar para outro Estado, e (iv) considerado todo o ano fiscal, o mesmo não auferiu a totalidade ou praticamente a totalidade do seu rendimento no primeiro Estado-Membro de emprego?